SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.080 - EX (2014/0338488-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	:	GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
REQUERIDO	:	MEMBRANE FILTRATION SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL CONDENATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU À ORDEM PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO.

1. Homologa-se a sentença arbitral estrangeira quando atendidos os requisitos formais exigidos pelos arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e 37 da Lei n. 9.307/1996 e quando inexiste ofensa à soberania ou à ordem pública nacionais.

2. Admite-se que a comprovação do caráter definitivo da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento.

3. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 29 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.080 - US (2014/0338488-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	:	GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
REQUERIDO	:	MEMBRANE FILTRATION SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, I, "i", da Constituição Federal, formula requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pelo Tribunal Arbitral de Atlanta, Estado da Geórgia, nos Estados Unidos da América, que condenou a requerida ao pagamento do montante de USD$ 169,791.60.

Atendendo a manifestação do Ministério Público Federal, a requerente acostou aos autos comprovantes de entrega de notificações encaminhadas à requerida no procedimento arbitral.

Citada por via postal, a requerida não compareceu aos autos, tendo a Defensoria Pública da União ofertado contestação, suscitando vício de citação, pois o endereço a que encaminhado o mandado de citação estava equivocado. Alegou, outrossim, falta de comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral estrangeira.

Em réplica, a requerente refutou ambas as alegações, demonstrando que o endereço utilizado é um dos vários em que a empresa possui estabelecimento e que a comprovação do trânsito em julgado pode ser feita segundo as regras do direito local estrangeiro, mas, no caso, o art. 30, item 1, das Normas do Centro Internacional de Resolução de Controvérsias (responsável pelo julgamento da arbitragem em questão) prevê que, inexistindo acordo entre as partes, estas renunciam ao direito de recorrer das decisões do Tribunal Arbitral.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela extinção do feito sem resolução de mérito, à míngua da juntada de documento comprobatório da definitividade da decisão

arbitral ou, em homenagem à economia processual, pela intimação da requerente para juntar documento hábil a tal comprovação.

Às fls. 400/478, a requerente juntou certificação emitida pelo Centro Internacional de Resolução de Controvérsias da Associação Americana de Arbitragem.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.080 - US (2014/0338488-8)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL CONDENATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU À ORDEM PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO COMPROVADO.

1. Homologa-se a sentença arbitral estrangeira quando atendidos os requisitos formais exigidos pelos arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e 37 da Lei n. 9.307/1996 e quando inexiste ofensa à soberania ou à ordem pública nacionais.

2. Admite-se que a comprovação do caráter definitivo da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento.

3. Sentença estrangeira homologada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente pedido de homologação envolve sentença estrangeira derivada de procedimento arbitral realizado sob as regras da Associação Americana de Arbitragem, no âmbito do Centro Internacional de Resolução de Controvérsias, na cidade de Atlanta, Estado da Geórgia, nos EUA, em decorrência de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes para fornecimento de sistema de tratamento de água.

Analisando-se a documentação apresentada pela requerente, observa-se que foram atendidos os requisitos formais estabelecidos nos arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 37 da Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), conforme salientado no parecer ministerial, *in verbis*:

> **a.1)** cópia devidamente certificada da sentença arbitral estrangeira (fls. e-STJ 22/51), que foi proferida por autoridade competente, qual seja o Tribunal Arbitral constituído conforme as regras de arbitragem comercial da Associação Americana de Arbitragem, no âmbito do *International Centre for Dispute Resolution* (Centro Internacional de Resolução de Controvérsias), sediado na cidade de Atlanta, Estado da Geórgia, Estados Unidos da América, conforme definido no item 19, da cláusula 6, do contrato firmado entre a ora Requerente e a ora Requerida (fls. e-STJ 79/103, com

tradução às fls. e-STJ 105/130);

a.2) prova da citação regular da ora Requerida e de ter sido legalmente verificada a revelia, conforme as diversas referências nesse sentido constantes da sentença arbitral, nas quais relata-se que a Requerida foi notificada várias vezes tanto por correio eletrônico como em seu endereço físico (fls. e-STJ 24/32, com tradução às fls. e-STJ 55/57), além dos documentos juntados pela ora Requerente às fls. e-STJ 216/259;

a.3) prova do trânsito em julgado, **supostamente** apresentada com conjunto com a documentação de fls. e-STJ 190/197, que instruiu a petição apresentada pela Requerente às fls. e-STJ 187/189;

a.4) autenticação pelo cônsul brasileiro (fls. e-STJ, 21, 68 e 191);

a.5) tradução da sentença arbitral estrangeira por tradutora juramentada no Brasil (fls. e-STJ 54/63);

b) cópia da convenção de arbitragem (fls. e-STJ 79/103, especificamente o item 19, da cláusula 6, do contrato firmado entre a ora Requerente e a ora Requerida, e regras de arbitragem às fls. e-STJ 133/180), devidamente acompanhada de tradução por tradutora juramentada no Brasil (fls. e-STJ 105/130).

Verifica-se, igualmente, que não está configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.307/1996 que justifique a não homologação da sentença arbitral estrangeira.

Quanto ao trânsito em julgado, requisito que vem previsto no art. 216-D, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e único aspecto, inclusive, em que se baseou o Ministério Público Federal para recusar o pedido homologatório, tenho que foi satisfatoriamente demonstrado na medida em que o regulamento do Centro Internacional de Resolução de Controvérsias, aplicável ao caso e vigente à época da arbitragem, no art. 27, item 1, estabelece que a sentença arbitral será "final e obrigatória para as partes", que "se comprometem a cumprir sem atrasos a sentença arbitral" (e-STJ, fl. 165), o que é corroborado pela própria sentença arbitral ao dispor que, "dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação desta sentença arbitral às partes, a MFS deverá pagar à GE Water o seguinte montante: [...]".

Ante o exposto, **defiro o pedido de homologação**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0338488-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 13.080 / US**

PAUTA: 29/11/2017 JULGADO: 29/11/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S) - DF025831
REQUERIDO	:	MEMBRANE FILTRATION SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.